

A. I. Nº - 088502.1033/05-6
AUTUADO - OLÍVIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 23.10.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0313-02/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/12/2005, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, cobrando ICMS no valor de R\$ 957,30 mais multa de 100%, tendo em vista que foi constatado em poder do contribuinte, após contagem física de produtos em estoque (fls. 12 e 13) e confronto desta com as notas fiscais de aquisição apresentadas pelo contribuinte, mercadorias (bebidas alcoólicas) desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos às fls. 05 e 06.

O autuado, por seu representante legal, apresentou impugnação parcial em 28/12/2005 – Processo nº 228586/2005-7 (docs. fls. 20 a 22) ao lançamento tributário, reconhecendo o débito no valor de R\$ 508,43, referente às mercadorias: VINHO CATUABA SELVAGEM 12x350 = 1 caixa; VINHO DEL GRAN 06x750 = 2 caixas; WHISKY TEACHER'S 12X1 = 1 caixa; WHISKY RED LABEL 12X1 = 1caixa, e comprovou já ter efetuado o devido recolhimento conforme DAE à fl. 23.

Quanto aos demais produtos, justificou o motivo pelo qual não concorda com a autuação:

1. CAMPARI BITTER 12X900 – alega que esta mercadoria foi adquirida através da Nota Fiscal nº 687764, emitida em 23/09/2005 por Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A (doc. fl. 25);
2. VODCA COMARY 12X900 FAB. 28/01/2005 – diz que houve equívoco do autuante, visto que ao conferir esta mercadoria não observou que no selo continha além de “Comary”, a expressão “Komaroff”, e foi adquirida através da Nota Fiscal nº 067959 de 28/01/2005 do fornecedor Indústria e Comércio de Bebidas Rodrigues & Silva Ltda. (doc. fl. 26);
3. CONHAQUE DREHER 12X900 – diz que esta mercadoria consta no Registro de Inventário de 2004 e foi adquirida através da Nota Fiscal nº 292228, de 24/12/2004, de Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda (doc. fl. 27);
4. WHISKY OLD EIGHT 12x1 – alega que esta mercadoria está acobertada pela Nota Fiscal nº 557830, de 12/07/2005, de Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda (doc. fl. 28);
5. AGUARDENTE PIRASSUNUNGA 51 12X1 – informa que a aquisição ocorreu através da Nota Fiscal nº 634948, datada de 23/08/2005, de Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda (doc. fl. 29).

O autuante em sua informação fiscal à fl. 34, após analisar os documentos apresentados na defesa, confirmou que as notas fiscais nº 687764 (Campari), 067959 (Vodca) e 292228 (Conhaque

Dreher) acobertam as respectivas mercadorias inventariadas. Quanto às Notas Fiscais nºs 557830 (Whisky Old Eight) e 634948 (Aguardente Pirassununga 51), aduz que elas só conseguem elidir em parte a autuação, haja vista que a primeira se reporta a apenas 06 litros do produto, quando o encontrado foi de 01 caixa de 12 litros. Já a segunda nota fiscal, se reporta a 03 caixas do produto, enquanto que o encontrado foi de 05 caixas (docs. fls. 12 e 13). Foi refeito o demonstrativo do débito referente às mercadorias sem comprovação de sua origem, resultando na diminuição da exigência fiscal para a cifra de R\$ 569,02.

O processo foi convertido em diligência na pauta suplementar do dia 20/04/2006, com o fim de cientificar o autuado acerca da informação fiscal e do novo demonstrativo de débito constante às fls. 34 e 35, estipulando o prazo de dez dias para que ele se manifestasse, em assim querendo.

Após regularmente intimado pela repartição fazendária o contribuinte autuado não se manifestou no prazo estipulado (fl. 41).

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, tendo em vista que após a contagem do estoque, foram constatadas diversas mercadorias depositadas no estabelecimento autuado, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências de nº 088502.1033/05-6 (fls. 05 e 06).

Na defesa fiscal o autuado reconheceu como devido o débito no valor de R\$ 508,43, referente às mercadorias VINHO CATUABA SELVAGEM 12x350 = 1 caixa; VINHO DEL GRAN 06x750 = 2 caixas; WHISKY TEACHER'S 12X1 = 1 caixa; WHISKY RED LABEL 12X1 = 1caixa, se insurgindo quanto às demais mercadorias (CAMPARI BITTER 12X900, VODCA COMARY 12X900, CONHAQUE DREHER 12X900, WHISKY OLD EIGHT 12x1 e AGUARDENTE PIRASSUNUNGA 51 12X1), tendo apresentado cópias das notas fiscais de aquisição constantes às fls. 25 a 29.

O autuante, por seu turno, em sua informação fiscal, acatou as provas das aquisições das mercadorias apresentadas pelo autuado, com exceção, das Notas Fiscais nº 557830 (Whisky Old Eight) e 634948 (Aguardente Pirassununga 51), com base no argumento de que a primeira se reporta a apenas 06 litros do produto, quando o encontrado foi de 01 caixa de 12 litros, e a segunda nota fiscal, se reporta a 03 caixas do produto, enquanto que o encontrado foi de 05 caixas (docs. fls. 12 e 13).

Considerando que o sujeito passivo foi intimado a conhecer o teor da informação, conforme intimação à fl. 41, e não se manifestou no prazo estipulado, considero o seu silêncio como uma aceitação tácita do novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante à fl. 35, ficando o débito originalmente lançado de R\$ 957,30 reduzido para o valor de R\$ 569,02, conforme demonstrativo abaixo:

MERCAD.	MARCA	QUANT.	UNID.	B.CALC.	ALIQ.%	IMP.
VINHO	CATUABA SELVAGEM	1	CX	56,28	27	15,19
VINHO	DEL GRANO 6X750	2	CX	155,88	27	42,08
WHISKY	TEACHER'S 12X1	1	CX	478,20	27	129,11
WHISKY	RED LABEL 12X1	1	CX	1.192,80	27	322,05
WHISKY	OLD EIGHT 12X1	6	TLS	141,30	27	38,15
AGUARD.	PIRASSUNUNGA 12X1	2	CX	132,00	17	22,44
						569,02

Contudo, embora tenha restado evidenciado nos autos que houve redução do débito por erro na sua apuração, o autuado ao reconhecer o débito inicial indicado no presente Auto de Infração e efetuar o pagamento integral do mesmo, conforme comprovantes de recolhimentos às fls. 47 a 49, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV, do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156,

inciso I, do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **088502.1033/05-6**, lavrado contra **OLÍVIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR